



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002392/95-11  
Recurso nº : 112.589  
Matéria : IRPJ - Ex: 1995  
Recorrente : AÇOUGUE VALE DO SOL LTDA.  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 16 de abril de 1997  
Acórdão nº : 104-14.735

IRPJ - MULTA PELA FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS - A multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94 não se aplica nos casos em que o contribuinte deixar de prestar informações de suas próprias atividades, no prazo marcado, se a fiscalização o intima na condição de sujeito passivo, com vista a dar início a ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOUGUE VALE DO SOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.002392/95-11  
Acórdão nº. : 104-14.735

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730/002.392/95-11  
Acórdão nº. : 104-14.735  
Recurso nº. : 112.589  
Recorrente : AÇOUGUE VALE DO SOL LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa AÇOUGUE VALE DO SOL LTDA., foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para exigir o recolhimento da multa de ofício de R\$.491,92, imposta em razão da falta de atendimento à intimação expedida pela Delegacia da Receita Federal em Niterói-RJ solicitando a apresentação de documentos fiscais, conforme termo de constatação de fls. 02.

Não se conformando com a exigência, o contribuinte apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 06/09, na qual alega em síntese que, a intimação da qual deu origem o auto de infração, não foi recebida pela recorrente, uma vez que não mais estava estabelecida no local, estando inclusive a referida loja, alugada a outra empresa. Acrescentando, ainda, que este ato, mesmo que seja atribuído de irregular, não trouxe e jamais trará qualquer prejuízo ao erário federal, uma vez que não havendo movimentação comercial, não há nenhum tributo ou contribuição a recolher, mas mesmo assim, a recorrente continua cumprindo suas obrigações, entregando no prazo legal suas Declarações de IRPJ sem movimento.

A autoridade singular, após tecer considerações sobre as razões da defesa, conclui pela legalidade e manutenção do lançamento constituído, conforme se observa da decisão, em síntese, assim fundamentada:

- Analisando-se os elementos constantes do processo, verifica-se que a empresa foi devidamente intimada em 26/07/95 (art. 23, § 2º, II, in fine do Decreto nº 70.235/72) como prova o AR de fls. 04. Foi-lhe dado o prazo de 20 dias para apresentar a documentação exigida, prazo este suficiente para a empresa fazê-lo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730/002.392/95-11  
Acórdão nº. : 104-14.735

- O art. 964 RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994,  
dispõe que:

“Art. 964 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, 1.718/79, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 197).”

O parágrafo 2º do mesmo artigo prevê que:

“§ 2º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, §1º).”

- O artigo 1003 do mesmo Regulamento assevera que:

“ Art. 1003 - Às entidades pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).”

- Embora a impugnante declare que havia mudado temporariamente de endereço, fez acompanhar sua alegação apenas de cópia de protocolo da Prefeitura de Niterói datado de 27/12/93, onde consta a expressão “baixa do ISS (fls. 09), e outra cópia de protocolo relativo ao Serviço Público Estadual, sem identificação de assunto (fls. 10). Juntou, também recibo de entrega de declaração de rendimentos do ano-calendário 1994, às fls. 11, e instrumento de alteração contratual (fls. 13/15), nos quais consta o endereço acima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

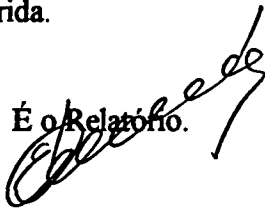
Processo nº. : 10730/002.392/95-11  
Acórdão nº. : 104-14.735

- Não existe igualmente nos autos nenhum documento comprobatório de que o endereço do contribuinte não era, àquela época, o indicado na intimação de fls. 03 e, ainda que houvesse, se o sujeito passivo não comunicou a eventual transferência do domicílio fiscal à Receita Federal, como determina o artigo, 175 do RIR/94 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 195), não pode usar tal fato para escusar-se do cumprimento de intimação regularmente feita, de acordo com o artigo 23, inciso II e § 2º do Decreto nº 70.235/72.

Regularmente cientificado da decisão que indeferiu seu pleito, o interessado interpõe recurso voluntário a este Conselho, onde apresenta como razões recursais os mesmos argumentos da peça impugnatória.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao que determina a Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 30/31 contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730/002.392/95-11  
Acórdão nº. : 104-14.735

**VOTO**

Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nos autos a exigência da multa estabelecida no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores, aplicável ao contribuinte que deixar de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos que lhe tenham sido solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte não questiona sobre a matriz legal da exigência, insurge-se tão-somente contra a cobrança de uma penalidade aplicada por falta de atendimento a uma solicitação fiscal que segundo afirma, não foi recebida.

Pelo que se observa com a leitura dos autos, o fisco, em procedimento de início de fiscalização, solicitou ao contribuinte, via postal, a apresentação de livros e documentos, aplicando-lhe em razão do não atendimento, no prazo marcado, a multa de R\$. 491,92 prevista no artigo 1.003 do RIR/94 por descumprimento do disposto no artigo 964 onde diz que nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730/002.392/95-11  
Acórdão nº. : 104-14.735

Sobre a aplicação da penalidade em pauta, cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido pautado no sentido de que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94, na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal (Ac. CSRF/01-1421/92).

No caso em questão, a legislação fiscal (art. 994) estabelece que no caso do contribuinte sob ação fiscal não prestar os esclarecimentos solicitados, aplica-se no lançamento de ofício a multa agravada de 150%, além da adoção de outros procedimentos previstos na legislação de regência.

Deixo de apreciar as demais alegações da defesa, por não merecer considerações face o julgamento do mérito quanto a aplicação da penalidade imposta ao reclamante.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que a multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94 não se aplica nos casos em que o contribuinte deixar de prestar informações de suas próprias atividades, no prazo marcado, se a fiscalização o intima na condição de sujeito passivo, com vista a dar início a ação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO